



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000606720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1003295-34.2014.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes RAFFAELLA PACHECO e DIAMANTE PROMOTORA DE CREDITO E SERVIÇOS LTDA, é apelado DALVA LEONICE BARATELLI DE NEGREIROS.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ENIO ZULIANI (Presidente sem voto), FORTES BARBOSA E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 25 de setembro de 2014

FRANCISCO LOUREIRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1003295-34.2014.8.26.0003

Comarca: São Paulo

Juiz: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto

Apelante: Raffaella Pacheco e outro

Apelado: Dalva Leonice Baratelli de Negreiros

VOTO Nº 23451

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE – Exclusão judicial de sócia minoritária por suposta prática de atos graves que comprometem a atividade social, na forma do art. 1.030 do CC – Alegação de que a ré pouco contribui para o aumento do faturamento da empresa – Sócia capitalista, que tem expectativa de lucros em razão dos recursos por ela injetados na sociedade, e não em virtude dos serviços que presta – Exclusão de sócio exige a prática de ato de inegável gravidade – Desaparecimento da *affectio societatis*, que agora constitui apenas efeito de ato objetivo e sério praticado pelo sócio excluído – Ajuizamento de ação de prestação de contas que constitui exercício regular de direito – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 252/256 dos autos, que julgou improcedente ação de exclusão de sócio ajuizada por **RAFAELLA PACHECO E OUTRO** em face de **DALVA LEONICE BARATELLI DE NEGREIROS**.

Fê-lo a sentença, forte nos argumentos de que (i) a conduta da ré não pode ser considerada falta grave; e (ii) o ajuizamento de ação de prestação de contas é exercício regular de direito, não servindo como fundamento para a alegação de que houve quebra da *affectio societatis*.

Recorre a autora, alegando, em resumo, que (i)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a ré se comprometeu a ajudar na prospecção de clientes a partir do momento em que se desligasse da empresa em que trabalhava; (ii) a apelada não se empenhou para fomentar os negócios da empresa, de modo que não concorreu para o aumento do faturamento; e (iii) a ré ajuizou ação de prestação de contas, o que revela o fim da *affectio societatis* existente entre as sócias. Requer, assim, a exclusão da apelada com fulcro no artigo 1.030 do Código Civil.

O apelo foi contrariado (fls. 277/283).

É o relatório.

1. O recurso não comporta provimento.

A recorrente alega que concordou que a ré passasse a trabalhar na sociedade apenas após se desligar da empresa em que trabalhava.

Afirma que a ré deixou o emprego em 2.006 e, ato contínuo, se comprometeu a abrir um escritório na região de Jundiaí, com a declarada finalidade de prospectar clientes e negócios.

Aduz, porém, que a ré instalou o escritório em Campo Limpo Paulista, cidade em que reside, colocando sua comodidade à frente dos interesses da sociedade.

Sustenta que dedica de nove a dez horas diárias para aumentar o faturamento da empresa, ao passo que a apelada pouco contribui para tanto.

Argumenta, ainda, que foi surpreendida por uma ação de prestação de contas ajuizada pela ré, o que demonstra o fim da *affectio societatis* entre as sócias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

São estes, basicamente, os fatos postos a julgamento, a merecerem a devida qualificação jurídica.

2. Inicialmente, é necessário ressaltar que não basta o mero desaparecimento da *affectio societatis* para a dissolução parcial da sociedade, fazendo-se necessária a alegação e a comprovação de falta grave no cumprimento das obrigações do sócio que se quer excluir.

Sabido que o regime jurídico da exclusão de sócio minoritário de sociedade empresária sofreu séria alteração em virtude do que contêm os artigos 1.030 e 1.085 do novo Código Civil, que não mais se contentam com a fórmula indeterminada do desaparecimento da *affectio societatis*, mas, ao contrário, exigem a prática de ato do sócio de inegável gravidade, que coloque em risco a continuidade da empresa.

Parece claro que o ordenamento jurídico não compraz que o severo instituto da exclusão de sócio minoritário sirva de pretexto para colocar fim a desavenças individuais ou discordâncias genéricas (**Erasmu Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira Von Adamek, Affectio societatis: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social, in Direito Societário Contemporâneo I, Quartier Latin, ps. 131 e seguintes**).

A exclusão do sócio, entendida como a sua expulsão da comunidade social, pode ocorrer por diversas causas e por variados modos.

Quanto às causas, pode a exclusão decorrer da incapacidade do sócio, da declaração de sua falência, da ausência de integralização da quota social e também pela prática de atos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inegável gravidade que coloquem em risco a atividade social, hipóteses contempladas, todas, no atual Código Civil. Quanto ao modo, ou forma de exclusão do sócio, pode dar-se de pleno direito, ou mediante deliberação em assembleia dos demais sócios, ou, ainda, por sentença judicial.

No caso em tela, a requerente, sócia majoritária, pleiteia a exclusão judicial da ré, com fulcro no art. 1.030 do Código Civil, que assim dispõe:

“Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.”

3. No caso concreto, restou demonstrado que os atos imputados pela demandante à requerida não se revestem de inegável gravidade, de modo a permitir a exclusão do sócio.

É certo que, de início, o contrato social previa que a administração da sociedade seria exercida de forma conjunta pelas sócias (cláusula quinta, fls. 21). Em 2.011, porém, o contrato social foi alterado, e a gestão da sociedade passou a ser exercida de forma exclusiva pela autora Raffaella (fls. 23).

O que se nota, portanto, é que ambas as sócias perceberam que Dalva tinha mais dificuldades para trabalhar e captar clientes, seja pela falta de tempo ou por qualquer outro fator. Por esse motivo, resolveram alterar o contrato social, prevendo que apenas Raffaella exerceria a administração da sociedade.

Constata-se, assim, que a ré sempre foi uma típica sócia capitalista, que injetou recursos na sociedade, mas que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não contribui com seu trabalho pessoal para a promoção da empresa. Isso não significa, porém, que Dalva tenha cometido qualquer falta grave. Significa, na realidade, que aplicou recursos financeiros na empresa com a expectativa de receber dividendos, independentemente de qualquer tipo de prestação de serviço.

A apelante inclusive confirma que esse foi o acordo inicial. Argumenta que a ré só passaria a trabalhar na sociedade após seu desligamento formal da empresa em que laborava, o que, segundo ela, ocorreu em 2.006. Ora, não parece razoável que 7 (sete) anos após o desligamento da ré da empresa em que trabalhava, a autora pretenda excluí-la sob o simples argumento de que ela não contribui para o aumento do faturamento da sociedade.

Além disso, a própria apelante afirma que a ré instalou um escritório em Campo Limpo Paulista, quando deveria tê-lo feito na cidade de Jundiaí. Apesar da divergência quanto à localidade, tal afirmação indica que a ré não se manteve completamente inerte, mas, ao contrário, tentou contribuir para a captação de clientes e negócios, ainda que tal tentativa tenha sido frustrada.

No que se refere ao ajuizamento da ação de prestação de contas, evidente que se trata de um exercício regular de direito por parte da ré, sócia minoritária, que pretende ter acesso às contas da sociedade. Sabido que, em tema de sociedade, a ação de prestação de contas é perfeitamente cabível quando há gestão de bens alheios por parte daquele que administra o acervo comum.

Como se vê, portanto, a requerida não praticou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nenhuma falta grave, nos termos do art. 1.030 do Código Civil, a justificar o pedido de sua exclusão da sociedade. Considerando, pois, que a mera alegação de quebra de *affectio societatis* não é suficiente para a exclusão de sócio minoritário, segundo a legislação em vigor, impossível o deferimento do pedido dos autores.

Não há o que alterar na sentença.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

FRANCISCO LOUREIRO
Relator